

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, 01 DE AGOSTO DE 2017.**

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



**EMENDA Nº**

Suprimam-se o inciso III, do §3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

“Art. 1º .....

§3º .....

.....

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o [art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991](#), vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;”.*

**JUSTIFICATIVA**

O referido dispositivo estabelece que a adesão ao PRR implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos de Funrural vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

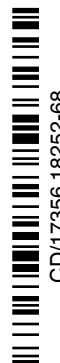
Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRR.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRR implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros. Ademais, já existe outro dispositivo que trata da exclusão quando do não pagamento das parcelas do PRR.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

**HILDO ROCHA**  
**DEPUTADO FEDERAL**



CD/17356.18252-68